PROJETO DE LEI

Cria a Universidade Federal de Jataí, desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Jataí - UFJ, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG, criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.

Parágrafo único. A UFJ, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Jataí, Estado de Goiás.

- Art. 2º A UFJ terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.
- Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFJ, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.
- Art. 4º O campus de Jataí, constituído das unidades de Riachuelo e Jatobá - Cidade Universitária José Cruciano de Araújo, passa a integrar a UFJ.

- integrar o corpo discente da UFJ, independentemente de qualquer outra exigência; e
- funcionamento do campus na data de entrada em vigor desta Lei.
- particulares; e

unidades de Riachuelo e Jatobá - Cidade Universitária José Cruciano, em Jataí, na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

- § 1º Só será admitida a doação à UFJ de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.
- § 2º Os bens e direitos da UFJ serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.
- Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFJ bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.
 - Art. 7º Os recursos financeiros da UFJ serão provenientes de:
 - I dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
 - II auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFJ, nos termos do estatuto e do regimento geral;
- IV convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e
 - V outras receitas eventuais.
- Art. 8º A administração superior da UFJ será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.
 - § 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFJ.
- § 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

 § 3º O estatuto da UFJ disporá sobre a composição e as competências do Consento Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFJ, sessenta e serendo de Carreira dos Carros Tácnico. Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11 100. Universitário.
- cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11. de 12 de janeiro de 2005, sendo trinta e um cargos de nível de classificação "E" e trinta e seis cargos nível de classificação "D", na forma descrita no Anexo a esta Lei.
- Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos Direção - CD, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação e Curso - FCC:
 - I sete CD-2;

- II oito CD-3;
- III vinte e cinco CD-4;
- IV cinquenta e três FG-1;
- V cento e seis FG-2;
- VI sessenta e três FG-3; e
- VII dois FCC.
- Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de dois cargos CD-3 e dois cargos CD 4, criados pela Lei nº 12.677, de 25 junho de 2012:
 - I um cargo de Reitor CD-1 da UFJ; e
 - II um cargo de Vice-Reitor CD-2 da UFJ.
- § 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFJ seja organizada na forma de seu estatuto.
- § 2º Caberá ao Reitor **pro tempore** estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.
- Art. 12. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 13. A UFJ encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e Vice-Reitor pro tempore.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor:
- 9° e ao art. 10; e

	CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1		1
	CD 2	8
CD 3		8
	CD 4	25
	Subtotal	42
	FG 1	53
	FG 2	106
	FG 3	63
	FCC	2
	Subtotal	224
	Total	266

b) QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

CARGOS	TOTAL
Técnico-Administrativos classe "D"	36
Assistente em Administracao	15
Tecnico de Laboratorio	11
Técnico de Tecnologia da Informação	5
Técnico em Contabilidade	3
Tecnico Audiovisual	2
SUB TOTAL	36
Técnico-Administrativos classe "E"	31
Administrador	8
Analista de TI	6

Auditor	2
Bibliotecário – Documentalista	3
Contador	3
Engenheiro	2
Psicólogo	2
Secretário Executivo	5
SUB TOTAL	31
TOTAL	67

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Jataí UFJ, a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás UFG, criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.
- 2. A UFJ terá sede e foro na cidade de Jataí, no Estado de Goiás, e abrangerá, inicialmente, a microrregião do Sudoeste de Goiás, a qual pertence à mesorregião do Sul Goiano. Possui área de 56.111,526 km² e população estimada de 503.397 habitantes.
- 3. A expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a promoção da inclusão social são objetivos centrais do governo federal. O desmembramento da UFG, com a criação de uma universidade pública, abrangendo o sudoeste do Estado, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.
- 4. A oferta de alternativas de ensino superior público, gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.
- 5. A UFJ deverá ser pautada por princípios orientadores que visem à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a microrregião do Sudoeste de Goiás (mesorregião do Sul Goiano) e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para a ampliação das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão em todo o projeto político-pedagógico, dando sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão críticos, investigativos e inovadores.
- 6. Inicialmente, a UFJ contará com o **campus** de Jataí composto de duas unidades: a Unidade Riachuelo e a Unidade Jatobá Cidade Universitária José Cruciano de Araújo.
- 7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Destarte, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção CD, Funções Gratificadas FG e Funções Comissionadas de Coordenação e Curso FCC: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 25 (vinte e cinco) CD-4; 53 (cinquenta e três) FG-1, 106 (cento e seis) FG-2, 63 (sessenta e três) FG-3 e 2 (duas) FCC.

9A5D207E

- 8. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFJ será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos da UFG, disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Jataí; em complemento, serão criados 31 (trinta e um) cargos técnico-administrativos classe "E" e 36 (trinta e seis) classe "D".
- 9. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá somente aumento do dispêndio, na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se que o custo mensal para a implantação da UFJ será de R\$ 588.249,48 e que o custo anual totalizará R\$ 7.841.365,63.
- 10. A criação da UFJ trará efetivos benefícios para a região, em especial para a microrregião do Sudoeste de Goiás (mesorregião do Sul Goiano) e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar da população.
- 11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,